



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791073 - SP (2024/0428099-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIACAO URBANA GUARULHOS S.A
ADVOGADA : SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859
AGRAVADO : FABIANO BATISTA ALVES DE LIRA
AGRAVADO : LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA
AGRAVADO : R A DE L L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M A DE L (MENOR)
AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO DOS SANTOS - SP283484
HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA - SP346695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. CULPA. VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da culpa pelo acidente, exige reapreciação do acervo fático probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, não sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791073 - SP (2024/0428099-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIACAO URBANA GUARULHOS S.A
ADVOGADA : SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859
AGRAVADO : FABIANO BATISTA ALVES DE LIRA
AGRAVADO : LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA
AGRAVADO : R A DE L L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M A DE L (MENOR)
AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO DOS SANTOS - SP283484
HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA - SP346695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. CULPA. VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da culpa pelo acidente, exige reapreciação do acervo fático probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, não sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A. (VIAÇÃO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. A empresa ré, transportadora e pessoa de direito privado prestadora de serviço público, a saber, transporte coletivo de pessoas, responde objetivamente pelos danos sofridos por terceiros na exploração dessa atividade, nos termos do art. 37, § 6º, CF, que estendeu a teoria do risco administrativo às pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Responsabilidade objetiva estendida a terceiros não transportados. Ônus da ré de provar eventual excludente de sua responsabilidade. A falta de habilitação legal do noivo da vítima para pilotar motocicletas não conduz à conclusão de que foi o responsável pelo acidente. Todavia, está demonstrada sua culpa pelo acidente pois avançou no cruzamento quando o sinal semafórico estava fechado. De outro lado, o ônibus iniciou o cruzamento quando o sinal semafórico já estava amarelo. Age com imprudência quem inicia o cruzamento de vias com o semáforo amarelo. Culpa concorrente do condutor do ônibus para a ocorrência do acidente. Em relação aos autores, parentes da vítima, a concorrência de culpas do motociclista e do condutor do ônibus é irrelevante porque, para eles, ambos os causadores do acidente foram coautores e são responsáveis solidariamente pelos danos por eles sofridos. A empresa ré, que responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos no exercício de sua atividade, responde perante os autores pelos danos por eles experimentados com a morte de sua filha e irmã, podendo se voltar regressivamente em relação ao motociclista, que também agiu culposamente para o evento. Danos morais evidenciados. Indenização fixada em R\$100.000,00 a cada coautor, pai, mãe e irmãos da vítima. Pensão mensal a ser paga à mãe da vítima, observados os limites do pedido, de 1/3 do salário recebido pela vítima na ocasião do acidente. Verba indenizatória a ser paga de uma só vez (parágrafo único do art. 950, CC), mediante arbitramento. O capital a ser adiantado com os rendimentos que produzir deve ser suficiente para prover a coautora de recursos financeiros equivalentes ao valor da pensão mensal fixada, caso fosse satisfeita periodicamente, capital esse a ser consumido por completo no termo final do pagamento de pensão. Apelação parcialmente provida. (e-STJ, fls. 576/577)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

VIAÇÃO interpôs recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 1.022, II, do CPC; 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC e 186 e 944 do CC, sustentando que (1) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se pronunciou adequadamente sobre as provas produzidas nos autos, que poderiam alterar a conclusão do julgado. A recorrente argumenta que o acórdão não demonstrou a construção do raciocínio jurídico necessário para a análise das provas e a dinâmica do acidente, especialmente considerando as peculiaridades envolvendo um veículo de grande porte. (2) Defende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, o condutor da motocicleta, rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade da empresa. Assim, não havendo imprudência do condutor do coletivo, não há ato ilícito que justifique a indenização. (3) Busca a redução do valor da indenização, que foi fixado em quantia excessiva e desproporcional, gerando enriquecimento ilícito. Menciona dissídio em relação ao tema.

(1) Da alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC

Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não tendo incidido em nenhuma omissão.

Assim, não procedem os apontados vícios, pois, como visto, toda matéria necessária à solução engendrada foi suficientemente analisada e abordado tudo quanto era pertinente para a solução da quaestio devolvida.

Por fim, destaca-se que a falta de pronunciamento sobre cada uma das teses fáticas ou jurídicas invocadas pelas partes não implica omissão ou carência de fundamentação da prestação jurisdicional entregue.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação bastante para alicerçar sua decisão/convicção, tal como no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSO DA CLÁUSULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PRETENDIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.342.677/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos busca definir se existente omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável a fungibilidade recursal ao caso em apreço. 2. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...] 11. Recurso especial provido. (REsp n. 2.022.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023)

Desse modo, tendo a Corte estadual emitido pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte, não há falar em violação da lei.

(2) Da culpa

A respeito do tema, os julgadores assim consideraram:

Forçoso se concluir, portanto, que houve a concorrência de culpas do motorista do ônibus e do motociclista.

Todavia, em relação aos autores, parentes da vítima que estava na garupa da motocicleta e faleceu em razão dos ferimentos sofridos nesse acidente, a concorrência de culpas do motorista do ônibus e do motociclista é irrelevante porque, para eles, ambos os causadores do acidente são responsáveis solidariamente pelos danos por eles sofridos.

Nesse quadro, a empresa ré, que responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos no exercício de sua atividade, responde perante os autores pelos danos por eles experimentados com a morte de sua filha e irmã, podendo se voltar regressivamente em relação ao motociclista, que também agiu culposamente para o evento (e-STJ, fl. 584).

Dessa forma, afastar a culpa do condutor do ônibus pelo acidente, demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do valor dos danos morais

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o quantum indenizatório, a título de danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, pela morte de filha e irmã, por entendê-lo adequado ao caso concreto, em compatibilidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a repercussão dos fatos em discussão.

No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal para a indenização por dano moral não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO

MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a análise dos fundamentos do especial esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ. III. Razões de decidir 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF. 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7 /STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. O recurso especial não admite reanálise de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284 /STF). 3. A quantia estabelecida a título de indenização por danos morais não enseja intervenção do STJ quando não evidenciada sua desproporcionalidade. (AgInt no AREsp n. 2.707.571/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2024)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Precedentes. 3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. 4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por

ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos passageiros. 5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.026/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Note-se que esse fundamento é cabível ao recurso com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.791.073 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0428099-0

Número de Origem:
10351587720218260224

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO URBANA GUARULHOS S.A

ADVOGADA : SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859

AGRAVADO : FABIANO BATISTA ALVES DE LIRA

AGRAVADO : LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA

AGRAVADO : R A DE L L - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : M A DE L (MENOR)

AGRAVADO : SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANO DOS SANTOS - SP283484

HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA - SP346695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025